

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de agosto de 2024
Publicação: Quarta-feira, 07 de agosto de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/ 009389/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69. UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA.

REPRESENTANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 184/24 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS**, apresentada pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, apontando possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 90003/2024 – relançamento - processo administrativo nº 00045.012231/2024-69, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS, com valor anual estimado de R\$ 22.196.577,00 (vinte e dois milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais).

A abertura do supracitado procedimento licitatório está prevista para acontecer às 10 horas do dia 06/08/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 DO MÉRITO

Dos pontos apontados na denúncia, podemos destacar o que trata do **DESMEMBRAMENTO DO LOTE (X) POR LOTE ANUAL** (lances se darão pelo valor total do lote).

Alegou o denunciante que no edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, equipamentos que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de complexidades distintas, o que não torna possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos com complexidade diversas, e fabricantes diferentes, e, que, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis.

Alegou que caso ocorresse o desmembramento dos itens englobados em um lote, objetos diversos entre si, essa divisão possibilitaria a participação de mais empresas especializadas em seus ramos de atividades, ampliando a competitividade e possibilitando a prática do menor preço.

A questão foi objeto de pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital por parte da ora denunciante, e, em resposta, a Administração assim se manifestou (Peça 02):

“ Resposta impugnação 10257420 central de laudos e serviços Da solicitação da mudança de julgamento de lote para item: R: Cabe a administração a decisão mais vantajosa, todos os itens solicitados estão sendo cotados com sistema de gestão de engenharia clínica o que inviabiliza a divisão do lote em itens o que traria prejuízo a administração e gestão de tantos possíveis contratos podendo neste caso até 13 empresas diferentes virem a ganhar a licitação, visando assim maior facilidade para a fiscalização e acompanhamento do contrato. No mercado nacional existem várias empresas que prestam o serviço solicitado no objeto do contrato, sendo todas do ramo de prestação do serviço de engenharia clínica. No texto da impugnação é referido diversas vezes “serviço de locação”, deixamos bem claro que o objeto se trata de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS. Pois a atual administração precisa de uma empresa que trabalhe no ramo solicitado. Em outro momento da impugnação foi citado “empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote” e em momento algum foi citado aquisição de equipamentos no edital. Todos os artigos, leis e decretos citados fazem menções a possibilidade de divisão em itens e não a obrigação de divisão por item, ficando sempre a administração a opção da escolha mais vantajosa. Diante do atual cenário opta-se pela forma de julgamento por lote anual. Da Qualificação Técnica: R: É de interesse da administração empresa de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS. Sendo este edital elaborado para seleção de uma empresa séria que tenha comprovação de já ter prestado os serviços solicitados todos respaldados pela nova lei de licitações que assegura a solicitação das exigências solicitadas. Nenhum dos itens citados ferem a lei de licitações pois foram elaborados com respaldo do artigo 67 da lei 14133-2021. Ressalto mais uma vez que o objeto do contrato não se trata de locação de equipamentos médicos e

sim de empresa de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS. Todas as exigências de qualificação técnica são necessárias para atender o serviço de engenharia clínica de acordo com o objeto do edital. Quanto ao desacordo com a legislação: R: O texto da impugnação diz “A administração escolheu para realização desta licitação a Nova Lei de Licitações, entretanto está ausente diversos itens obrigatórios que não foi observado para a formalização deste certame, tais como: Ausência de elementos no termo de referência Ausência de elementos no estudo técnico preliminar” No entanto só cita a ausência de especificação técnica dos equipamentos. Ausência de especificações técnicas dos equipamentos: a licitação trata-se de um sistema de registro de preços para atender toda a rede hospitalar do município onde as quantidades foram estimadas não sendo possível assim descrever cada item, tendo em vista se tratar de serviço e não de aquisição de equipamentos isso não impossibilita a cotação de preços. No entanto foi dado o direito das empresas licitantes fazerem visita técnica para elaborarem suas propostas e concorrem sabendo quais equipamentos a rede hospitalar possui. Diante do exposto acima informamos que nenhuma das solicitações serão atendidas.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender o curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, encontram-se presentes na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da contratação com possível prejuízo e irregularidades detectadas, que poderão resultar em danos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de acatar as solicitações apresentadas na Representação da DFINRA.

3. DECISÃO

Assim, analisados os fundamentos da Denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito; e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de Medida Cautelar, razão pela qual:

a) Concedo MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* suspendendo o Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – RELANÇAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, com sessão de abertura prevista para se realizar em 06/08/2024, às 10:00h e cujo valor previsto é de R\$ 22.196.577,00 (vinte e dois milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais);

b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e E-MAIL do Sr. ÍTALO COSTA SALES, Presidente da Fundação Municipal de Saúde – FMS, para que que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão;

d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida à citação, por AR, do Sr. ÍTALO COSTA SALES, Presidente da Fundação Municipal de Saúde – FMS, para que se manifeste no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC Nº 006104/2024

ACÓRDÃO Nº 336/2024-SPC

INSPEÇÃO IN LOCO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA AOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

GESTORES:

JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO;

JOARES OLIVEIRA CAVALCANTE FILHO – SECRETÁRIO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
MARCO AURÉLIO BONA – SECRETÁRIO MUN. DE MEIO AMBIENTE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 283/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA AOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1- Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) devem incluir metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos, com o objetivo de diminuir a quantidade destinada à disposição final (art. 19, XIV).

2- O Poder Público precisa garantir às associações e cooperativas a infraestrutura necessária às suas atividades. Emerge como obrigação prioritária a disponibilização de galpão de trabalho equipado com mesas de triagem, prensa e balança, em condições adequadas e que permitam o desenvolvimento das suas atividades, além da remuneração pelos serviços prestados, visto que os catadores realizam uma ação ambiental necessária e contribuem para a limpeza do Município.

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



SUMÁRIO: Inspeção no Município de Campo Maior. Verificar assistência aos catadores de materiais recicláveis do município. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Recomendações. Determinações. Envio de Relatório. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4 (peça 07), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos:

a) EMISSÃO DAS RECOMENDAÇÕES serem adotadas pelo responsável pela gestão do Município de Campo Maior, que foram propostas pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas às fls. 24/26 da peça 04, quais sejam:

- a.1) Atualizar as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR que é condição para que os municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;
- a.2) Destinar ação orçamentária específica que contribua para atender ao objetivo da política pública de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais recicláveis, incluindo o auxílio às cooperativas de catadores em suas necessidades;
- a.3) Criar mecanismos que auxiliem a cooperativa de catadores a ter acesso direto ao mercado de materiais recicláveis de forma a eliminar ou reduzir a atuação de atravessadores na comercialização dos produtos;
- a.4) Cumprir as metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos objetivando o fim do descarte incorreto de resíduos, procurando garantir um processo mais eficiente;
- a.5) Garantir à associação/cooperativa infraestrutura necessária as atividades dos catadores, disponibilizando galpão de trabalho adequado, sem goteiras, equipado com mesa de triagem, prensa e balança, que permitam o desenvolvimento das suas atividades;
- a.6) Disponibilizar para associação meio de transporte em condições de uso, que facilite o transporte de material e locomoção dos catadores;
- a.7) Direcionar o material reciclável, coletado através do serviço realizado pela empresa prestadora do serviço de limpeza pública do município, para a cooperativa de catadores, evitando, assim, que os próprios catadores necessitem coletá-los. O atual contrato referente à coleta seletiva do Município de Campo Maior efetuada pela empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, contrato nº 002.1001/2022, prevê que os resíduos coletados deverão ser encaminhados a local definido pela Secretaria de Limpeza Pública para segregação;
- a.8) Adotar práticas permanentes que assegurem tanto a saúde pessoal quanto à saúde laboral dos cooperados incluindo a implementação de medidas de segurança no trabalho e um ambiente de trabalho saudável, com

o estabelecimento de cronograma para a entrega de EPIs e realização de exames periódicos. A saúde dos cooperados é responsabilidade do município;

- a.9) Garantir a inserção social dos catadores, oportunizando a participação de todos, inclusive, aqueles que desenvolvem atividades de maneira individual, promovendo não apenas ações assistencialistas e pontuais de apoio às associações e cooperativas de catadores, mas essencialmente integrá-las, efetivamente, na gestão compartilhada, o que somente será alcançado quando as organizações de catadores estiverem dotadas de todos os recursos materiais e humanos necessários, os quais são de responsabilidade do município;
- a.10) Realizar campanhas permanentes de Educação Ambiental, em todos os meios de comunicação, para que haja a segregação correta do resíduo reciclável e do resíduo orgânico na fonte geradora (domicílios, empreendimentos comerciais e industriais) bem como para que o trabalho realizado pelas catadoras e catadores de materiais recicláveis tenha a sua importância devidamente reconhecida por toda a população;
- a.11) Realizar oficinas de treinamento constantes, dando suporte técnico e financeiro para ajudar nas atividades que possam gerar renda aos catadores de materiais recicláveis;
- a.12) Criar meios que comprovem a veracidade dos dados declaratórios constantes no CadÚnico referentes ao número de catadores existentes no município, tendo em vista impactarem na elaboração das políticas públicas necessárias a este público.
- a.13) Estabelecer critérios objetivos e claros para elegibilidade de valores pagos aos catadores;
- a.14) Priorizar a contratação de catadores de materiais recicláveis para a realização da limpeza pública quando da realização de eventos municipais, dando toda a estrutura necessária para a realização do serviço;

b) EMISSÃO DAS DETERMINAÇÕES serem adotadas pelo responsável pela gestão do Município de Campo Maior, que foram propostas pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas às fls. 24/26 da peça 04, quais sejam:

- b.1) Que providencie Alvará do Corpo de Bombeiros para a cooperativa, no prazo de 60 dias, por meio do regular processo de segurança contra incêndio;
- b.2) Elaborar no prazo de 90 dias um diagnóstico atualizado dos resíduos gerados no município, bem como o planejamento de nível operacional e tático dos programas e ações relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incluindo a previsão de metas, indicadores, unidades gestoras executoras, estudo de implantação e ciclo periódico de avaliação;
- b.3) Adequar no prazo 90 dias o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nos itens relacionados à coleta seletiva, destinação correta do material reciclável, à geração de renda e inclusão social dos catadores, tendo em vista a ausência no PMGIRS de conteúdos mínimos exigidos pela Lei e, mesmo estando dentro do prazo para revisão, não reflète a realidade do município.

c) QUE SEJA ENVIADA CÓPIA DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO:

- c.1) aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Campo Maior para que tomem ciência dos problemas enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis do município;

c.2) ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPT-PI), para conhecimento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006923/2024

ACÓRDÃO Nº 341/2024-SPL

DECISÃO: Nº 283/24

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (IDEPI) – EXERCÍCIO DE 2014

EMBARGANTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - DIRETOR DE ENGENHARIA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A VIA RECURSAL ADOTADA NÃO SE AMOLDA AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS.

1. Inexistência de omissão na decisão recorrida, inobservância do disposto no art. 155 da Lei nº 5.888/08, de forma que o acórdão não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar o efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do mérito da causa.

Sumário: Embargos de Declaração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí. Exercício 2014. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de julho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/006489/2024

ACÓRDÃO Nº 342/2024 - SPL

DECISÃO Nº 284/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA

RECORRENTE: IVANALDO DA ROCHA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS - OAB/PI Nº 11.380 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. REDUÇÃO NO VALOR DOS SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. A OCORRÊNCIA NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO INICIAL.

1. Constata-se que não houve comprovação da edição de ato posterior ao Decreto Legislativo nº 001/2020, reduzindo justificadamente o subsídio dos vereadores, nem provas de que o pagamento do valor fixado no referido decreto comprometerá o cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Pedido de Reexame. Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no seu mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 281/2024 - SSC, em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

resentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de julho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.984/2020

ACÓRDÃO N.º 415/2024 - SSC

DECISÃO N.º 211/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. 62)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

A análise dos autos demonstra que o responsável encaminhou a publicação de decreto de abertura no orçamento vigente de crédito adicional suplementar, referente ao exercício de 2024, dando cumprimento à decisão (Parecer Prévio n.º 133/2023- SSC), em relação ao item b - Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal para que somente proceda à abertura dos créditos adicionais após a publicação, na imprensa oficial, dos respectivos decretos municipais de abertura.

No tocante as demais recomendações, embora o gestor não tenha se manifestado, tal fato não implica em descumprimento a Decisão prolatada no Parecer Prévio n.º 133/2023-SSC, tendo em vista tratar-se de providências a serem adotadas em prestações de contas futuras.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio N.º 133/2023 - SSC (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), a proposta de voto do Relator (peça 72), e o

mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), em Arquivar os presentes autos.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n.º 502/2024), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 24 de julho de 2024. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.501/2022

PARECER PRÉVIO N.º 84/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA MENDES

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB N.º 22.154 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 09)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No tocante a fiscalização execução orçamentária, o caderno processual reporta tão somente impropriedades relativas ao atraso no envio da LDO e classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares. Reporta, ainda, a não fixação de metas para a dívida pública consolidada, a não fixação de metas para dívida pública consolidada líquida e a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Quanto ao mais, os autos apontam impropriedades relativas à insuficiência na arrecadação da receita tributária e à ausência de recolhimento da receita da COSIP.

Por fim, com relação a avaliação do desempenho da gestão, no que se refere a distorção idade-série, não obstante a redução no percentual do indicador nos anos iniciais (21,6% em 2021, para 19,7% para em 2022), os autos reportam um aumento nos anos finais (33,8% em 2021, para 34% em 22%).

Sumário. Município de Vera Mendes. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) atraso na publicação da LDO; b) atrasos nas publicações de decretos; c) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; d) não fixação de metas para a dívida pública consolidada; e) não fixação de metas para dívida pública consolidada líquida; f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) insuficiência na arrecadação da receita tributária; h) ausência de recolhimento da receita da COSIP; i) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; j) não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual - *ocorrência parcialmente sanada*; k) aumento do déficit atuarial no exercício pela não efetividade do plano de amortização vigente - *ocorrência parcialmente sanada*; l) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; m) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária ISP-RPPS.

INFORMAÇÃO REPORTADA: Aumento no indicador Distorção Idade Série nos anos finais em 2022 - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Vera Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação

ao atual gestor municipal para que: b.1) proceda ao registro dos dados contábeis conforme as determinações legais; b.2) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF); b.3) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF); b.4) adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente; b.5) adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria n.º 14.762/2020, no que tange a adesão ao Pró-gestão e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS; c) Expedir Determinação ao atual gestor municipal com vistas a que esse: c.1) observe os prazos de publicação previsto no art. 28, caput, I, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; c.2) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.3) fixe, na LDO, as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; c.4) acompanhe concomitantemente a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro; c.5) informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

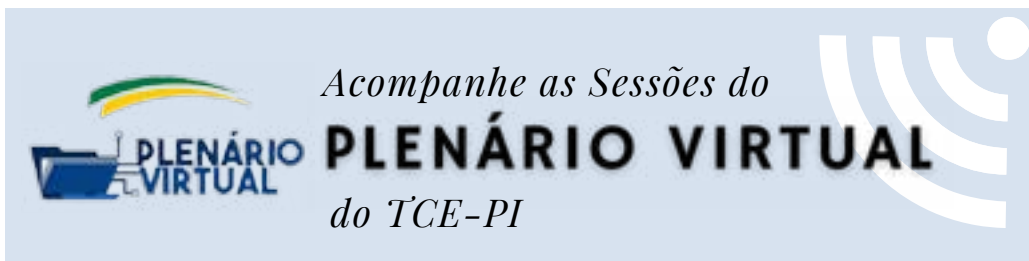
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de julho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004130/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IVANETE MARIA ALVES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSE DE FREITAS (JFREITAS-PREV)

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 179/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Ivanete Maria Alves da Silva, CPF nº 731.094.283-34**, no cargo Professor, 40hs, matrícula nº 202-1, classe “B”, nível VII, da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c arts. 23 e 29, da Lei nº 1.135/2007.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 241/2023, de 01 de setembro de 2023, (peça nº 01, fls. 22/23), publicada no DOM ano XXI, edição IVC MIX, pag. 351 de 19/09/23 (peça nº 01, fls. 24), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.678,55 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais. Composição do Benefício: Salário (Art. 1º da Lei 1.440 de 27/01/2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências) valor R\$: 6.855,85; Incentivo a Titulação – 8% (Art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11/04/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI) valor R\$ 548,47; Incentivo a Titulação – 4% (Art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11/04/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI) valor R\$ 274,23; Total em Atividade/Valor do Benefício R\$ 7.678,55.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003425/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ (CAXINGÓ-
-PREV)
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 180/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Lucineide Rodrigues de Sousa, CPF nº 353.467.363-87**, no cargo Professor, 40hs, classe “C”, nível VI, matrícula nº 199-1, da Secretaria de Educação do Município de Caxingó -PI, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 40 (§5º), da CF/88 c/c o art. 27, da Lei Complementar Municipal nº 077/2014.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 69, de 06 de dezembro de 2023, (peça nº 01, fls. 55/56), publicada no DOM ano III, edição 618, pag. 20 de 07/12/23 (peça nº 01, fls. 57), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.094,50 (oito mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 38 da Lei Municipal nº 021/1997, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI) valor R\$: 7.709,05; Regência (Art. 40 da Lei Municipal nº 021/1991, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI) valor R\$ 385,45; Total da Remuneração na Atividade/Proventos a Atribuir na Inatividade - R\$ 8.094,50.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008454/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA: MARIA SANDRA LIMA MONTE SAMPAIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 192/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida à servidora **Maria Sandra Lima Monte Sampaio**, CPF nº 351.751.501-97, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula nº 281-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Castelo do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 81/2024 de 04/06/2024 (fl.1.51), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05/06/2024 (fls.1.52), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, da **Sra. Maria Sandra Lima Monte Sampaio**, nos termos do art. 40, §1º, III da Constituição Federal e art. 43 da Lei Municipal nº 1.277/2018 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (mil quatrocentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LM nº 1.275/2018	R\$ 1.412,00
Total da Remuneração do cargo efetivo		R\$ 1.412,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Valor da média aritmética, conforme Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 1º.		R\$ 1.271,10
Proporcionalidade – 86,71 % (9.495/10.950)		R\$ 1.102,17
Proventos a receber (salário mínimo atual)		R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Agosto de 2024.**
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008561/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RITA LÚCIA COSTA LOPES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPE-
RANTINA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 193/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Rita Lúcia Costa Lopes**, CPF nº 742.224.223-04, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1228324192, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Esperantina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 79/2024 de 17/06/2024 (fl.1.48), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 25/06/2024 (fls.1.49), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Rita Lúcia Costa Lopes**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.075/2007, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.906,20** (mil novecentos e seis reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LM nº 1.480/2023	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 80 da LM nº 847/1993	R\$ 494,20
Proventos a receber		R\$ 1.906,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008610/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: HELOINA VERBENA OLIVEIRA MENDES REZENDE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 194/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Heloina Verbena Oliveira Mendes Rezende**, CPF nº 881.047.373-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0933694, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0911/2024/PIAUIPREV de (fl.1.197), publicada no Diário Oficial nº 125 de 01/07/2024 (fls.1.199), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do **Sr.ª Heloina Verbena Oliveira Mendes Rezende**, nos termos do Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.824,53** (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias nº 33/03 Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.824,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008736/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA AURIDÉIA FURTADO DE LIMA ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 196/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Auridéia Furtado de Lima Alves**, CPF nº 349.571.703-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0775096, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0808/2024/PIAUIPREV de (fl.1.202), publicada no Diário Oficial nº 125 de 01/07/2024 (fls.1.112), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr.^a **Maria Auridéia Furtado de Lima Alves**, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.781,93** (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.701,93
Vantagens Remuneratórias nº 33/03 Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 80,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.781,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Agosto de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008544/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).
INTERESSADO (A): JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
DECISÃO 186/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, concedida ao Sr. **José Itamar Abreu Costa**, CPF nº 096.223.063-49, Consultor Legislativo, PL-CL-P, matrícula nº 1091, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 125, em 28/06/2024 (fls.183/184, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA336 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 850/24 – PIAUIPREV (fls.182, peça 1), datada 13/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.912,08 (Doze mil novecentos e doze reais e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008540/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: YURI KAUAN RODRIGUES DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 187/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **YURI KAUAN RODRIGUES DE SOUSA**, sob o CPF nº 081.752.053-85, em razão do falecimento da segurada **MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA**, CPF nº 372.539.643-49, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, ativo, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0147338, falecida em 30.08.2023 (Certidão de óbito à fl. 145 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0276 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0896/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 213 da peça 01)**, datada de 21.06.204, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 24.06.2024 (Fls.217/218 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 30.08.2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.320,00 (Hum Mil, Trezentos e Vinte Reais).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009010/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): JOSINA MARIA DE SOUSA NETA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 188/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida a Sra. **Josina Maria de Sousa Neta, CPF nº 823.877.103-04**, Professor(a), 20 horas, “B-VI, Matrícula nº 8039, da Secretaria de Educação do município de Fronteiras-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº VXXVII, em 14 de março de 2024 (fl. 1.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0287 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 12/2024 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS (fls.33, peça 1), datada 12/03/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art.40, § 5º da CF/88 (fls. 1.15)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.746,50 (Três mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008539/2024

N.º PROCESSO: TC/008451/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO: YURI KAUAN RODRIGUES DE SOUSA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 189/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **YURI KAUAN RODRIGUES DE SOUSA**, sob o CPF nº 081.752.053-85, em razão do falecimento da segurada **MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA**, CPF nº 372.539.643-49, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão B, ativo, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0212482, falecida em 30.08.2023 (Certidão de óbito à fl. 12 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0277 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0900/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 213 da peça 01)**, datada de 21.06.204, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 24.06.2024 (Fls.213/214 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 30.08.2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Hum Mil, Trezentos e Vinte Reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ERNILDO DA SILVA GOMES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
N.º DECISÃO: 197/2024– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Ernildo da Silva Gomes**, CPF nº 339.144.433-91, Capitão, Matrícula nº 014084-8, lotado na 1 Companhia Independente, com base no art. 88, I e art. 89 da lei nº 3.808/1991 c/c art.52 da lei nº5.378/2004.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número (fls. 194 e 195, peça 01), datado de 01 de julho de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 127/2024** (fls. 196 e 197, peça 01), **datado de 02 de julho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.356,83 (Dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART 1 DA LEI N 7.713/2021 E ART 1 DA LEI Nº8.316/2024.	R\$ 10.264,45
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.356,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.
(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008508/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HILDETE AGUIAR FERNANDES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 193/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Hildete Aguiar Fernandes** CPF nº 066.339.353-15, na condição de esposa do servidor falecido, **Sr. José Antônio Fernandes**, CPF nº 066.303.083-87, falecido em 04/01/2024 (certidão de óbito à fl.18, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, Inativo, Matrícula nº 002328X, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0624/2024 - PIAUIPREV** (fl. 402, peça 01), **datada de 30 de abril de 2024**, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 99/2024** (fls. 404 e 405, peça 01), **datado de 23 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 15.511,45 (Quinze mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	15.315,71
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022), CONFORME O § 8º, INCISO II, DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	2.880,00
DECISÃO JUDICIAL	MANDADO DE SEGURANÇA - PROC Nº 3.176/87	7.656,71

TOTAL						25.852,42	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						25.852,42 * 50% = 12.926,21	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						2.585,24	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						15.511,45	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HILDETE AGUIAR FERNANDES	16/04/1948	Cônjuge	066.339.353-15	04/01/2024	VITALÍCIO	100,00	15.511,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008367/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDALINA SOFIA MESSIAS DA ROCHA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 194/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Idalina Sofia Messias da Rocha**, CPF nº 041.675.743-06, na condição de filha do servidor falecido, **Sr. João Luiz da Rocha**, CPF nº 051.843.123-15, falecido em 25/08/2023 (certidão de óbito à fl.10, peça 01), outrora ocupante do cargo de Médico, 20 horas, classe “III”, padrão “E”, Inativo, Matrícula nº 0446289, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0227/2024 - PIAUIPREV** (fl. 209, peça 01), **datada de 05 de fevereiro de 2024**, com efeitos retroativos a 25 de agosto de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 34/2024** (fls. 213 e 214, peça 01), **datado de 20 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 7.935,61 (Sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021				13.181,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				45,02	
TOTAL						13.226,02	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						13.226,02 * 50% =6.613,01	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.322,60	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.935,61	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IDALINA SOFIA MESSIAS DA ROCHA	22/06/2004	Filha Menor não emanc	041.675.743-06	25/08/2023	22/06/2025	100,00	7.935,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008668/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ISABEL DA SILVA SANTIAGO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 195/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Isabel da Silva Santiago**, CPF nº 939.414.473-00, na condição de esposa do servidor falecido, **Sr. Afonso Jonas Santiago**, CPF nº 160.265.783-15, falecido em 09/10/23 (certidão de óbito à fl.14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de serviços da fazenda, Classe A, (Técnico da Fazenda Estadual), atualmente Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe II, Padrão C, Inativo, Matrícula nº 0427128, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0591/2024 - PIAUIPREV** (fl. 168, peça 01), **datada de 24 de abril de 2024**, com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 102/2024** (fls. 171 e 172, peça 01), **datado de 28 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 5.154,46 (Cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS PROPORCIONAL	(24/35 de R\$ 10.165,71) LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	6.970,77
VPNI -- ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º,II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE	1.620,00

TOTAL						8.590,77	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						8.590,77 * 50% = 4.295,38	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						859,08	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						5.154,46	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ISABEL DA SILVA SANTIAGO	28/12/1946	Cônjuge	939.414.473-00	09/10/2023	VITALÍCIO	100,00	5.154,46

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007985/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA COSTA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 196/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco das Chagas Teixeira Costa**, CPF nº 504.604.713-68, na condição de esposo da servidora falecida, **Sra. Maria Saleth Gomes Costa**, CPF nº 305.790.403-30, falecido em 26/11/2023 (certidão de óbito à fl.13, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, Inativa, matrícula nº 071469-X, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GPNº 0560/2024 - PIAUIPREV** (fl. 144, peça 01), **datada de 19 de abril de 2024**, com efeitos retroativos a 26 de novembro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 89/2024** (fls.152 e 153, peça 01), **datado de 09 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.709,13 (Dois mil, setecentos e nove reais e treze centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 8.001/2023				4.420,59	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				94,63	
TOTAL						4.515,22	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.515,22 * 50% =2.257,61	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						451,52	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.709,13	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA COSTA	12/09/1968	Cônjuge	504.604.713-68	26/11/2023	VITALÍCIO	100,00	2.709,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005774/2024

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO REF. À DM 004/2024ED – GAA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ Nº 06.840.748/0001-89)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (OAB/PI 22.778-A) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 192/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se inicialmente de **Denúncia** (TC/003800/2024), em que a empresa Equatorial Energia Piauí aduz que o atual gestor do município de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, tem praticado ato de gestão ilegal, repercutindo em dano ao erário no valor de R\$ 5.586.869,20 (correspondente a multa, juros e correção monetária).

Ao receber os autos, o então Conselheiro Relator Alisson Araújo, por meio da **DM nº 005/2024-GAA**, negou a admissibilidade da ação, alegando **(i)** não ser “*papel do deste órgão fiscalizador atuar em prol de interesses particulares*”; recebendo, portanto, os autos como **(ii)** comunicação de irregularidade.

Insatisfeita com a supramencionada Decisão, a empresa Equatorial Energia Piauí interpôs **Agravo** (TC/004890/2024); momento que o então Conselheiro Relator Alisson Araújo, por meio da **DM nº 004/2024AG – GAA**, negou novamente a admissibilidade, em razão da ausência de instrumento de procuração.

Em seguida, a aludida empresa opôs **Embargos de Declaração** (TC005368/2024); momento que o então Conselheiro Relator Alisson Araújo, por meio da **DM nº 004/2024ED – GAA**, negou mais uma vez a admissibilidade, desta vez por ausência de omissão.

Insatisfeita, a empresa Equatorial Energia Piauí interpôs um segundo **Agravo** (TC/005774/2024); que fora sumariamente arquivado pelo então Conselheiro Relator Alisson Araújo, por meio de **despacho constante na peça 14** destes autos, fundamentando-se na preclusão *pro judicato*.

Por fim, os **autos foram chamados à ordem** pela Presidência desta Corte de Contas, repercutindo nos seguintes eventos (peça 27 deste TC):

- 1) Os processos foram levados ao Plenário, momento em que os Conselheiros se manifestaram sobre a questão;
- 2) O então Conselheiro Relator Alisson Araújo declinou de sua relatoria.

Encaminhados os autos à Diretoria Processual para a devida redistribuição, esta Conselheira foi sorteada como nova relatora deste TC (peça 31).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Observo que a questão circunda sobre dois elementos **(i)** os autos não terem sido admitidos como denúncia e **(ii)** a ausência de procuração.

Acerca do **primeiro item**, entendo que as informações apresentadas pela empresa Equatorial Energia Piauí são relevantes e precisam ser apuradas por esta Corte de Contas; especialmente quando se é levado em conta o suposto dano ao erário no valor de R\$ 5.586.869,20 (correspondente a multa, juros e correção monetária).

Em relação ao **segundo item**, saliento que os Tribunais de Contas são orientados pelo princípio do formalismo moderado; pois, considerando o escopo do que se julga e fiscaliza neste Tribunal, é evidente que há presunção de interesse público sobre aquele ato praticado pelo gestor. Logo, considerando a natureza precípua do Órgão de Controle Externo, haverá sempre o interesse coletivo na aplicação do dinheiro público.

Por essa razão, não me parece razoável o não conhecimento do Agravo (TC/004890/2024), em razão de ausência de procuração; especialmente quando a legitimidade já havia sido constatada no processo principal.

Desse modo, baseando-me nos princípios da supremacia do interesse público e do formalismo moderado; **DECIDO** nos seguintes termos:

- 1) Exerço o juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 438, *caput* do RI/TCE-PI, **revogando as Decisão Monocrática nº 005/2024-GAA**; de modo que a Denúncia constante no TC/003800/2024 seja devidamente admitida;
- 2) Após, ENCAMINHE-SE à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação;
- 3) Por fim, DEVOLVAM-SE estes autos ao Gabinete desta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/008365/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR - CAMPO MAIOR PREV;

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 671.628.863-53 E OUTRO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 174/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** de Servidor na Ativa – requerida pela **esposa** - Sra. Maria de Fátima Pereira da Silva, CPF nº 671.628.863-53, e o **filho menor** - Marcos Aurélio da Silva Macedo, CPF nº 091.678.023-62 do Sr. João Batista Cardoso de Macedo, CPF nº 339.677.173-72, falecido em 06/02/2024, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 29641-1, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior, com fulcro no art.8, I, 12, 14, 15, 21, I e 27, c/c art. 6º da Lei Municipal nº015/2022, assim como o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 103/2019;

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 135/2024, de 22 de Maio de 2024, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VLXXXIV, em 06 de Junho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
RENUMERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal nº02 de 09 de abril de 2019	R\$ 1.473,27
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64 da Lei nº 738 de 19 de julho de 1968.	R\$ 294,65
Total da Remuneração	R\$ 1.767,92
CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DO FALECIDO	
Valor da média dos 100% no termos dos arts. 14, da Lei Municipal nº015/2022	R\$ 1.275,98
Valor da média dos 60% + 4% = 64%, nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº015/2022 (64% sobre o resultado final da média aritmética) APROXIMADO PARA O MÍNUTO	R\$ 816,63 R\$ 1.412,00
Cota de 80% (60% + 20%), nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº015/2022	R\$ 1.129,60
Aproximação para o mínimo (2024)	R\$ 1.412,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor da Pensão (2024)	R\$ 1.412,00
Mês de fevereiro/2024 (24 dias – data do óbito – 06/02/2024)	R\$ 1.168,55
Meses de Março/2024 à maio/2024	3x R\$ 1.412,00
PROVENTOS A RECEBER (mensal)	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 05 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 008406/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BETÂNIA MARIA BORGES DE SOUSA ROCHA COÊLHO CPF Nº 395.561.403-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 171/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. BETÂNIA MARIA BORGES DE SOUSA ROCHA COÊLH , CPF nº 395.561.403-44, ocupante do cargo Zeladora, Matrícula nº 250, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis-PI, com Fundamentação Legal: arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 021/2024 de 24 de maio de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Itainópolis-Pi, edição nº VLXXVI, ano XXII de 27/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.765,00 (um mil, e setecentos e seiscentos e cinco reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A	Salário base: nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98 de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único DE Itainópolis , art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009	R\$	1.412,00
B	Nível 6: nos termos do art. 32 da Lei nº 373/2022, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis	R\$	353,02
TOTAL DOS PROVENTOS			1.765,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 008505/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): RITA DE CÁSSIA ALVES DA SILVA, CPF Nº 132.474.923-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 170/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. RITA DE CÁSSIA ALVES DA SILVA, CPF Nº 132.474.923-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0195472, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Decisão Judicial do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Publica de Teresina, proferida nos autos do processo de Tutela Provisória nº 0815366-02.2024.8.18.0140, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0801/2024 – PIAUIPREV, de 03/06/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 111/2024, em 11/06/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.270,90 (dois mil e duzentos e setenta reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.173,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$96,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.270,90

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC- Nº 008733/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REFORMA, POR INVALIDEZ
INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES NORMANDES ALVES DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 173/24 – GRD

Trata o processo de **Reforma por Invalidez** de FRANCISCO FERNANDES NORMANDES ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 490.022.443-04, 2º Sargento do Corpo de bombeiros Militar do Estado do Piauí, lotado no 1º Batalhão de Bombeiro Militar, Matrícula nº 085523-5, com base no art. 94; art. 95, II, art. 98, IV, da Lei nº 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 01 de Julho de 2024, concessivo da Reforma, por Invalidez, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 127/2024, de 02/07/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.531,90 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, III, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 05 de Agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 009086/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA SOUSA, CPF Nº 132.926.333-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 172/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA DA GRAÇA SOUSA, CPF Nº 132.926.333-20, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 83, da Secretaria de Educação do município de Bom Princípio-PI, com Fundamentação Legal nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 037/14, que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 126/2022 de 01 de agosto de 2022, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios ANO XX, Edição IVDCXXXIII, de 09 de Agosto de 2022, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.643,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Vencimento, de acordo com artigo 1º da Lei 116/2019 que dispõe sobre o Reajuste no Vencimento Básico dos Professores do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$	1.601,86
	Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 0006/97 que dispõe sobre Regime Jurídico Único do Município Bom Princípio do Piauí.	R\$	400,47

	Regência, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e renumeração do Magistério Público de Bom Princípio do Piauí.	R\$	320,37
	Grat. Especialização, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e renumeração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$	320,37
	TOTAL A RECEBER	R\$	2.643,07

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009104/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).
INTERESSADA: GEUDI MEDEIRO DE SOUZA - CPF Nº 498.220.123-49.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CORRENTE-PI – CORRENTEPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 212/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Geudi Medeiro de Souza**, CPF nº 498.220.123-49, no cargo de Professora, 40 horas, Matrícula nº 338, da Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI, nos termos do **Artigo 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 461/2009**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M** em 25/06/2024 (fls. 1.44).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0356** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 976/2024 - CORENTEPREV**, de 24 de junho de 2024 (fls. 1/42-43), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.907,47(sete mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente/PI.	R\$4.597,37
B. Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$551,68
C. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente/PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$919,47
D. Gratificação Adicional C (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$7.907,47
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$7.907,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007752/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
INTERESSADA: LUIZA ALVES MOREIRA, CPF Nº 130.493.053-04.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 213/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Luiza Alves Moreira, CPF nº 130.493.053-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0369896, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 91/2024** em 13/05/2024 (fls. 1.269).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0265** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 651/2024 -PIAUIPREV**, em 07 de maio de 2024 (fls. 1.267), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.163,67 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Três Reais e Sessenta e Sete Centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART.18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.152,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$11,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.163,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto 2024.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008331/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.
INTERESSADO: REGINALDO DE SOUSA NATUR, CPF Nº 470.360.103-63.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 214/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Reginaldo de Sousa Natur**, CPF nº 470.360.103-63, Cabo, Matrícula nº 079672-7, lotado na ICPM/CODAM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº667/1969, introduzido pelo art. 25 da lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 127, em 02/07/2024**, (fls.1.164-165).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0266** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 01 de julho de 2024**, (fl.1.162-163), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Reginaldo de Sousa Natur** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.088,12(quatro mil, oitenta e oito reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.040,38
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.088,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 008852/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA VIANA - CPF Nº. 490.703.473-34.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 215/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora **Francisca Pereira Viana**, CPF Nº. 490.703.473-34, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, Matrícula Nº. 6091-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri, com fundamento no art. 40, §1º, III, b, c/c art. 40 da Lei Municipal Nº. 689/2011, calculado pela média aritmética simples de que trata o art. 1º da Lei Nº. 10.887/2004, nos termos do art. 40, §§3º e 17 da CF com a redação dada pela EC Nº. 41/2003. O ato concessório foi publicado no D.O. M, Edição 5.093, em 19 de junho de 2024 (fls. 1.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0279 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 339/2024**, de 07 de junho de 2024 (fls. 1.109- 110), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO	
SALÁRIO BASE – art. 37 Lei Municipal Nº. 512/2005	R\$1.412,00
GRATIFICAÇÃO GEAE (temporária) -	R\$ 200,00
MÉDIA ARITMÉTICA 100% (art. 1º §§ 1º ao 5º, Lei 10.887/04)	R\$1.128,76
PROPORÇÃO SOBRE A MÉDIA (93% Lei 10.887/04)	R\$1.049,75
VALOR DO PROVENTO (art. 1º da Lei Federal 10.887/04 e Lei Municipal Nº. 689/2011)	RS\$1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007608/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APURAÇÃO DO VALOR DO DANO A SER RESSARCIDO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL.
SOLICITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA.
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº 216/2024 – GJC

Trata-se de solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, por meio dos Ofícios nº 821/2023 - MPE/GAB/2º PJE e nº 345/2024/2ªPJESP/MPPI (reiteração do Ofício nº 821/2023) para que este Tribunal se manifeste no sentido de indicar o valor do dano a ser ressarcido no bojo do Acordo de Não Persecução Cível a ser proposto ao demandado, consoante estabelece a Lei nº 8.429/1992(art. 17- B, § 3).

Observa-se, nos autos, que este Tribunal já se manifestou acerca da matéria, TC/010047/2023, ocasião em que houve a manifestação da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado-DAJUR e DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2023 – GJC (com trânsito em julgado em 11/10/2023), concluindo pelo arquivamento do processo. Ademais, foi encaminhado, também, o Protocolo 009172/2024 referente ao mesmo objeto e que já foi respondido por aquela Divisão, conforme Informação nº 002/2024/DAJUR, (Peça 04).

Da análise dos autos, TC/010047/2023, a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, à Peça 10, constatou que o valor do dano apontado na documentação encaminhada, no valor de R\$ 6.975,41 (sem correção), encontra-se muito abaixo do valor de alçada, conforme preceitua o art. 5º da Resolução nº 13/2022, de 23/06/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, enquadrando-se, o presente caso, no não conhecimento do citado processo, conforme previsto no art. 5º da referida Resolução.

A manifestação do Ministério Público de Contas, Peça 06, do presente processo, segue o entendimento técnico da referida Divisão, manifestando-se pelo arquivamento do presente processo, em face da economia processual e segurança jurídica, evitando-se, assim, julgamentos diversos para cada processo.

Dessa forma, archive-se o presente requerimento, com fundamento no art. 4º, § 2º c/c art. 5º, da Resolução TCE/PI nº 13/2022 e art. 402, II, Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do PI).

Determina-se, ainda, que se dê ciência da presente decisão à 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI, email: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br .

Publique-se e cumpra-se.
Teresina-PI, 05 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO TC/008372/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADO(A)(S): FILONICE RODRIGUES FONTENELE, CPF Nº 772.790.423-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 185/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, em favor da Sra. **FILONICE RODRIGUES FONTENELE**, CPF nº 772.790.423-68, na condição de companheira do servidor falecido, Sr. **Antônio pereira da rocha neto**, CPF nº 133.613.173-04, servidor Inativo, ocupante do cargo 2º Tenente do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 0104710, falecido em 22/12/2023, com fundamento no Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, com publicação no DOE nº 121 em 24 de junho de 2024 (fls. 156, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0855/2024/PIAUIPREV (fl. 156, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 6.854,10 (seis mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)**, distribuídos conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II, DA LEI 7.081/07, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, LII, DA LEI Nº 7.132/18. ART. 1º DA LEI Nº 7.713/21 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24.	6.709,94

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .		ART.55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/40 E ART. 2º, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				144,16	
TOTAL						6.854,10	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FINAL	% RATEIO	VALOR(R\$)
FILONICE RODRIGUES FONTENELE	10/05/1974	Companheira	XXX.790.423-XX	22/12/2023	vitalício	100,00	6.854,10

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/12/2023.
Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001.841/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024 – TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL REFERENTE AO TC/016.835/2020 - PARA APU-
RAR OS POSSÍVEIS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM 2020 COM A MANUTENÇÃO DE
VEÍCULOS
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RESPONSÁVEL: SR. SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE GERAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão n.º 540/2023-SSC
referente ao TC/016.835/2020 (Contas de Gestão) para apurar os possíveis valores pagos indevidamente em
2020 com a manutenção de veículos locados pela Polícia Militar do Piauí.
2. Brevemente relatado, passo a decidir.

3. Verifica-se que o presente processo tem o mesmo objeto da Tomada de Contas Especial TC n.º
008.970/2024 em trâmite nesta Corte de Contas.
4. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decidido pelo ARQUIVAMENTO do
presente processo.
5. Publique-se.
6. Após, apense-se ao processo de idêntico objeto da Polícia Militar do Estado Piauí, Tomada de
Contas Especial TC n.º 008.970/2024.
Teresina, 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.315/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2024 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0655/2024, DE 08.05.2024.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR. KAWAN CARVALHO LIMA
SR. ISACK CARVALHO DE AZEVEDO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Kawan
Carvalho Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 115.934.533-37, e ao Sr. Isack Carvalho
de Azevedo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 081.962.553-14, na condição de filhos
menores da Sr.ª Julianna Sousa de Carvalho Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º
671.381.873-00 e portadora da matrícula n.º 175203X, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar
de Enfermagem, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí,
cujo óbito ocorreu em 21.01.2023.
2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3,
unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 008.402/2024

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 1.412,93 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);

b.2) R\$ 1.606,04 Valor Médio Apurado (311.571,27/194 = 1.606,04);

b.3) R\$ 963,62 Valor do Provento Apurado;

b.4) R\$ 338,38 Complemento Constitucional;

b.5) R\$ 1.302,00 Valor do Provento;

b.6) R\$ 651,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.7) R\$ 260,40 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 2 dependentes);

b.8) R\$ 390,60 Complemento Constitucional;

b.9) R\$ 1.302,00 Valor total do provento de pensão por morte.

c) o valor total da pensão deverá ser rateado entre os interessados na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Kawan Carvalho Lima e Isack Carvalho de Azevedo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0700/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) aos interessados, Srs. Kawan Carvalho Lima e Isack Carvalho de Azevedo, já qualificados nos autos, devendo ser rateado na forma descrita no parágrafo 2º, alínea “c”.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0815/2024, DE 06.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Lúcia de Fátima Mendes dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 439.547.663-53, na condição de viúva do Sr. Lucides Carvalho dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 080.403.033-20 e portador da matrícula n.º 0109584, outrora ocupante da patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 19.565,91 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 18.383,39 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 960,00 VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (LC Estadual n.º 15/99 c/c Lei Estadual n.º 5.755/08);

b.3) R\$ 222,52 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lúcia de Fátima Mendes dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei n.º 5.378/04, com redação da Lei n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0815/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 19.565,91 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Lúcia de Fátima Mendes dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.509/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0886/2024, DE 20.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EUSTÁQUIO BASTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eustáquio Bastos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 161.687.804-59 e portador da matrícula n.º 0779032, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.797,83 (Quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.712,35 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 85,48 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eustáquio Bastos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0886/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.797,83 (Quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) ao interessado, Sr. Eustáquio Bastos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.001/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 83/2023, DE 14.12.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DE SOUSA SÁ ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca de Sousa Sá Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.357.553-04 e portadora da matrícula n.º 8024, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “C-VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.746,49 (Três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.935,47 Vencimento-Base (Lei Municipal n.º 393/2006);

b.2) R\$ 811,02 Adicional por Tempo de Serviço - 25% (Lei Municipal n.º 393/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca de Sousa Sá Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal n.º 411/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 83/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.746,49 (Três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.^a Francisca de Sousa Sá Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 634/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104420/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 08 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para cumprimento da portaria 558/2024 - Processo TC/008077/2024, na cidade de Picos - PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98.912
Carlos André da Silva Batista de Sousa	Auditor de Controle Externo	98.854
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 465 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e considerando a Manifestação 0105196, o Parecer 0105316 e o Despacho 0189364,

RESOLVE:

Art. 1º. Anular parcialmente a Portaria nº 153/2021, de 09 de julho de 2021, publicada no DOE TCE/PI nº 128/2021, de 12 de julho de 2021, que concede progressão aos servidores abaixo:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo
97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	BIBLIOTECÁRIO
97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	PEDAGOGO
97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	ENFERMEIRO
97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	JORNALISTA
97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	MÉDICO

Art. 2º Conceder aos servidores abaixo, todos ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021.

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data de Progressão	p/ Classe
97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	BIBLIOTECÁRIO	15/07/2023	III
97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	PEDAGOGO	08/07/2023	III
97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	ENFERMEIRO	14/07/2023	III
97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	JORNALISTA	28/07/2023	III
97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	MÉDICO	14/07/2023	III

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

RATIFICO

Teresina (PI), julho de 2024

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PRESIDENTE DO TCE/PI